PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

L E I Nº 1.499/97

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para exercício de 1998, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração Pública Municipal;

II - as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal e medidas para incremento da receita;

V - as despesas de capital e programação para o exercício.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º - Constituem prioridades básicas da Administração Pública Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária anual:

I - o desenvolvimento de uma política social voltada à elevação da qualidade de vida da população do Município especialmente dos seus segmentos mais carentes, e a redução das

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

desigualdades e disparidades sociais, enfatizando:

a) ampliação, reforma e modernização da estrutura ed cacional visando a melhoria da qualidade do ensino;

b) apoio ao desenvolvimento artístico-cultural' da população e estímulo à produção cultural voltada para o resgate e preservação dos valores locais, regionais e populares;

c) promoção de saúde como condição imprescindível da qualidade de vida da população;

d) ampliação e modernização do sistema de saneamento como instrumento de promoção de saúde e da preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art.3º - A lei orçamentária anual, obedecerá ' aos princípios da unidade, universalidade e anualidade e estimará a receita e fixará a despesa a preços de julho de 1997.

Art.4º - As modificações à lei orçamentária ' anual serão feitas através de créditos adicionais, conforme o previsto na Constituição Federal nos artigos 165, parágrafo 8º inciso V e o estabelecido nos artigos 41 a 46 da Lei 4.320 de 17/03/1964.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se também modificações à lei orçamentária anual as transposições, os remanejamentos ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro na reforma do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art.5º - Para fins desta lei conceituam-se:

I - **categoria de programação** - os projetos e as atividades alocados à lei orçamentária anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários;

II - **órgão** - a unidade orçamentária constitui-

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

repartição a que serão consignadas dotaçoẽs próprias, na lei orçamentária anual;

III - transposição - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

IV - remanejamento - a mudança de dotaçoẽs de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

V - transferência - o deslocamento de recursos da reserva de contigência para uma categoria de programação de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro.

Art.6º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro do corrente' exercício, será composta de:

I - mensagem ao Legislativo Municipal;
II - projeto de lei orçamentária anual;
III - os quadros de detalhamento das despesas;
IV - os anexos da Lei 4.320/64.

a) anexo 1 - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
b) anexo 2 - receita e despesa segundo as' categorias econômicas;
c) anexo 6 - demonstrativo dos programas de trabalho;
d) anexo 7 - programa de trabalho de governo, demonstrativo de funções , programas e sub-programas por projetos e atividades;
e) anexo 9 - demonstrativo da despesa por órgão e funções de governo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Conterá ainda a Lei Orçamentária, os orçamentos individualizados das entidades descentralizadas e dos fundos especiais municipais.

Art.7º - A despesa será detalhada de ac rdo com o estabelecido nas Portarias nº 35 de 01/08/89 e nº 05 de 01/10/1992 da SOF/SEPLAN, indicando para cada uma:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

I - a categoria econômica;
II - o grupo de despesa;
III - a modalidade de aplicação;
IV - o elemento de despesa.

Art.8º - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos, aquisiçoẽs de bens e serviços e execução de obras no Município.

§ 1º - Na fixação das despesas serão observa - dos prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;
II - serviços da dívida pública municipal;
III - contrapartida de convênios e financiamen - tos;
IV - projetos e obras em andamento que ultrapas sem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 2º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente alocados, para atender às despesas' com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros cus eios administrati - vos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 3º - As atividades de manutenção básica te - rão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 4º - Os projetos em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

Art.9º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria nº 472 de 21/07/1993 da SOF/**SEPLAN**.

Art.10 - A receita municipal será constituída' da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;
II - das transferências constitucionais;
III - das atividades econômicas que por conveni- ência o Município venha a executar;
IV - dos convênios firmados com órgãos e entida des da Administração Pública Federal. Es

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

tadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituiçoẽs Privadas Nacionais e Internacionais;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - das cobranças da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

VIII - outras rendas.

Art.11 - A Lei Orçamentária Anual conterá a previsão da receita e fixação da despesa para convênios, na forma determinada em legislaçãõ federal e estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - A programação da despesa especificará o programa especial do trabalho, custeado por dotações globais, com base no inciso IV do art.22 da Lei nº 4.320 / 64.

SEÇÃO II
Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art.12 - O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referentes ao Poder Executivo' e Poder Legislativo, seus órgãos e entidades da administração ' direta e indireta e dos fundos legalmente constituídos.

Art.13 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto a sua proposta parcial, para a consolidação do projeto de lei orçamentária a ser enviado' a Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas do Poder Legislativo serão previstas com base nas determinações da Lei Orgânica Municipal e Emenda Constitucional nº 1, não ultrapassando o limite de 7% da receita municipal proveniente dos tributos, das transferências constitucionais e do patrimônio.

Art.14 - O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos e entidades, que pratiquem ações de saúde, previdência e assistência social, e os fundos legalmente consti

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

Art.15 - As receitas do orçamento da seguridade social serão as transferidas do orçamento fiscal e outras que lhes são destinadas, na forma da lei especifica.

Art.16 - As despesas do orçamento da seguridade social serão as constantes do quadro de detalhamento de despesa do órgão e entidades de saúde, previdência e assistência' social.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.17 - As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes, conforme legislação em vigor, Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995.

Art.18 - Só poderão haver aumento de despesas de pessoal com dotação específica e saldo para atendê-la nos seguintes casos:

I - aumento de remuneração;
II - criação de cargos;
III - alteração da estrutura de carreira;
IV - admissão de pessoal, através de concurso público;
V - admissão de pessoal por excepcional interesse público na forma do art.37, inciso IX da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na inexistência de dotação' e saldo para atender as despesas previstas neste artigo, a autorização para abertura de créditos adicionais poderá constar' da própria lei que altera a política pessoal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇOÊS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA O INCREMENTO DA RECEITA

Art.19 - O Município atualizará a sua legislação tributária, em caso de necessidade, adequando às normas fe

PRO. URADORIA GERAL PMJ MUNICÍPIO

Art.20 - Na atualização de sua legislação tributária, implicará a revisão e regulamentação do Código Tributário Municipal.

Art.21 - As alterações previstas nos artigos anteriores, implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os esforços previstos no artigo anterior se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa.

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS DE CAPITAL PROGRAMA E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998

Art.22 - A programação para o exercício de 1998, referentes às despesas de capital são as metas detalhadas no anexo único desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As metas prevista nesta lei, serão incorporadas obrigatoriamente no Plano Plurianual a ser encaminhado à Câmara Municipal até 30 de agosto do corrente ano.

Art.23 - Poderá a programação geral para o exercício de 1998 ser alterada, observados prioritariamente o disposto no artigo 8º desta lei, para adequação dos instrumentos orçamentários ao Plano Plurianual.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.24 - Caso a lei orçamentária anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/1997, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;

IV - investimentos com continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios Especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art.25 - Poderá a lei orçamentária anual ser atualizada durante a sua execução para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índice oficiais.

Art.26 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da lei orçamentária anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art.27 - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, considerando-se o percentual das despesas do poder em relação ao orçamento total do Município e aplicando-se este percentual sobre as seguintes receitas:

I - diretamente arrecadadas dos tributos municipais;

II - decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado, oriundas de tributos;

III - demais receitas arrecadadas pelo Município que não tenham vinculação ou aplicação específica.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito das transferências, ao Poder Legislativo, excluem-se as receitas com vinculação específica de convênios, operaçoes de crédito, royalties e assemelhados.

Art.28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 30 de junho de 1997.

RIVADÁVIO ESPÍNOLA RAMOS
Prefeito Municipal

EURICO MENEZES REGIS SERAFIM
Chefe de Gabinete

JOSÉ NAUTO REIS
Procurador Geral do Município

LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1998

LEI Nº 1.499/97

A N E X O

ÁREA:	
ÍTENS	METAS
01	Urbanização do acesso de Juazeiro/Petrolina com construção de giradouro.
02	Urbanização 407 com alargamento de pista até o Mercado do do Produtor.
03	Canal Vila Jacaré, Malhada da Areia.
04	Giradouro rodoviário na BR-407 Castelo Branco.
05	Galpão no Mercado Municipal Joca de Souza Oliveira.
06	Asfaltamento da estrada do Quidé/estrada do Salitre.
07	Asfaltamento da rua Elizabethe Safira até o Centenário.
08	Substituição de barracas no Mercado do Produtor.
09	Asfaltamento da ligação da Trav. Viana a Trav. da Maravi - lha.
10	Canal da Pedra do Lord.
11	Drenagem Country Club/Loteamento Água Bela e Riacho do Macarrão - tubos de 0,8mm.
12	Implantação de comporta automatizada na Lagoa de São Geraldo.
13	Implantação do novo sitema de iluminação Pública.
14	Implantação da Av. pista dupla trecho início da Ponte até o Posto Fiscal - Via Piranga/Alto do Cruzeiro.
15	Melhoramento da Estação Rodoviária.
16	Programa de modernização do setor saneamento nº 2.
17	Ampliação do sistema de água, esgôto, estação de tratamento e estação elevatória, assentamento de hidrômetros, construção de casa de bombas.
18	Construção de escola de 1º grau na sede e no interior do Município.
19	Programa de iluminação pública, com extensão de rede elétrica na sede e no interior do Município.
20	Programa de informatização Municipal.
21	Construção de barragens, poços e aguadas.
22	Melhoramento da frota coletora de lixo, com construção de usina de reciclagem de lixo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 30 de junho de 1997.

RIVADÁVIO ESPÍNOLA RAMOS
Prefeito Municipal